



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº : 23.485-0/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO(A) : SANDRA APARECIDA FAE
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 78/2021

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007) **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

2. Tratam os autos do **ATO 8.003/2020** que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Invalidez**, com proventos proporcionais, à **Sra. SANDRA APARECIDA FAE**, portadora do **RG nº 11/R-742.275 SSI/SC**, inscrita no **CPF nº 384.177.699-87**, servidora efetiva no cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, CLASSE "C", NÍVEL 03**, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no Município de **Cláudia/MT**.

3. Após análise da documentação visível sob nº 242450/2020, a SECEX de Previdência opinou pelo registro do ato 8.003/2020 e legalidade da planilha de proventos proporcionais.

4. Vieram os autos para análise ministerial. É a síntese do necessário.





2. DA FUNDAMENTAÇÃO

5. O Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT elenca uma série de documentos a serem enviados nos processos de aposentadoria, dentre eles consta a cópia dos documentos pessoais (RG e CPF).

6. Ao analisar os autos verifica-se que consta apenas cópia do CPF da beneficiária. Além de não ter sido juntado o documento de identidade, percebe-se que o número constante no ato concessório diverge dos constantes no pedido de aposentadoria e outras declarações apresentadas pela servidora.

7. Dessa forma, entende-se necessária a juntada do documento de identidade da beneficiária e demais esclarecimentos quanto a eventuais divergências de número, para conferência das informações e efetivação do controle a ser exercido pelo TCE/MT.

8. Assim, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela devolução dos autos para que proceda a notificação do gestor, a fim de que faça a juntada do documento de identidade e apresente esclarecimentos quanto a divergência de numeração.

3. CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, requer, a Vossa Excelência a realização de **DILIGÊNCIA**:

a) para a citação do gestor do MTPREV, a fim de que apresente **cópia do documento de identidade da Sra. Sandra Aparecida Fae** e esclarecimentos quanto a divergências de numeração do RG constantes no ato concessivo e demais declarações; e





b) após a diligência e nova análise pela equipe técnica, pugna pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo, em conformidade ao estabelecido no art. 227, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de abril de 2021.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

